SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2656981 - PR (2024/0196297-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	RAQUEL CIESLAK LAZARIN MEURER
ADVOGADA	:	RAQUEL CIESLAK LAZARIN MEURER (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR054969
AGRAVADO	:	CRISTIANO JOSÉ MEURER
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, por inexistência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e aos arts. 685, 1.417 e 1.418 do Código Civil, incidência das Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ quanto ao art. 501 do Código de Processo Civil e ao art. 216-B da Lei n. 6.015/1973, e inadequação do recurso especial para apreciar suposta ofensa a Provimentos do CNJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de adjudicação compulsória, com pedido de outorga judicial da escritura definitiva e reconhecimento do interesse de agir, subsidiado por processamento da demanda apesar de gravames na matrícula.
3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial por ausência de interesse de agir e extinguiu o processo sem resolução do mérito.
4. A Corte de origem manteve a sentença, ao concluir que a transferência não ocorreu por impedimento legal, e não por negativa do promitente vendedor, reconhecendo a ausência de interesse de agir.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões e contradições não sanadas, com violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e aos arts. 489 do Código de Processo Civil e 93, IX da Constituição Federal; (ii) saber se a decisão vulnerou os arts. 685, 1.417 e 1.418

Documento eletrônico VDA59644973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:59
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: c96b48a5-7689-4924-b8f8-7c3bc303a193

do Código Civil, diante de procuração em causa própria e dos requisitos da adjudicação compulsória; (iii) saber se incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ quanto ao art. 501 do Código de Processo Civil e ao art. 216-B da Lei n. 6.015/1973; e (iv) saber se é adequada a invocação de Provimentos do CNJ como reforço interpretativo sem exame de ofensa direta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão estadual enfrentou os pontos essenciais e fundamentou a inexistência de interesse de agir em impedimento legal, não configurando vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
7. Não se configuram os requisitos objetivos da adjudicação compulsória, porque a procuração pública outorgada em 2019 conferia poderes especiais para a transferência e a impossibilidade decorreu de indisponibilidade averbada em abril de 2022, inexistindo recusa injustificada do promitente vendedor e, por conseguinte, afronta aos arts. 685, 1.417 e 1.418 do Código Civil.
8. As teses relativas ao art. 501 do Código de Processo Civil e ao art. 216-B da Lei n. 6.015/1973 não foram objeto de efetivo debate no acórdão recorrido nem no julgamento dos embargos de declaração, incidindo os óbices das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, sendo insuficiente a mera oposição de embargos declaratórios (EDcl no AREsp n. 2.640.094/BA).
9. É inadequado o recurso especial para apreciar suposta ofensa a Provimentos do CNJ, que não se inserem no conceito de lei federal do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta os pontos essenciais e fundamenta a inexistência de interesse de agir, afastando violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. A adjudicação compulsória exige recusa injustificada do promitente vendedor; inexistente essa recusa e presente impedimento legal por indisponibilidade, não há violação aos arts. 685, 1.417 e 1.418 do Código Civil. 3. Sem efetivo debate pelo tribunal a quo, incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ quanto às teses fundadas no art. 501 do Código de Processo Civil e no art. 216-B da Lei n. 6.015/1973. 4. Não cabe recurso especial para apreciar alegada ofensa a Provimentos do CNJ, por não se qualificarem como lei federal para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal."

Dispositivos relevantes citados : CPC, arts. 1.022, 489, 501; CC, arts. 117, 661, § 1º, 685, 1.417, 1.418; Lei n. 6.015/1973, art. 216-B; CF, art. 93, IX, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada : STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 211; STJ, REsp n. 262.777/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, quarta turma, julgado em 5/2/2009; STJ, REsp n. 1.962.366/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, terceira turma, julgado em 14/2/2023; STJ, EDcl no AREsp n. 2.640.094/BA, relator Ministro Raul Araújo, quarta turma, julgados em 18/5/2026.

Documento eletrônico VDA59644973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:59
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: c96b48a5-7689-4924-b8f8-7c3bc303a193

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:59
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: c96b48a5-7689-4924-b8f8-7c3bc303a193

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2656981 - PR (2024/0196297-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	RAQUEL CIESLAK LAZARIN MEURER
ADVOGADA	:	RAQUEL CIESLAK LAZARIN MEURER (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR054969
AGRAVADO	:	CRISTIANO JOSÉ MEURER
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, por inexistência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e aos arts. 685, 1.417 e 1.418 do Código Civil, incidência das Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ quanto ao art. 501 do Código de Processo Civil e ao art. 216-B da Lei n. 6.015/1973, e inadequação do recurso especial para apreciar suposta ofensa a Provimentos do CNJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de adjudicação compulsória, com pedido de outorga judicial da escritura definitiva e reconhecimento do interesse de agir, subsidiado por processamento da demanda apesar de gravames na matrícula.
3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial por ausência de interesse de agir e extinguiu o processo sem resolução do mérito.
4. A Corte de origem manteve a sentença, ao concluir que a transferência não ocorreu por impedimento legal, e não por negativa do promitente vendedor, reconhecendo a ausência de interesse de agir.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões e contradições não sanadas, com violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e aos arts. 489 do Código de Processo Civil e 93, IX da Constituição Federal; (ii) saber se a decisão vulnerou os arts. 685, 1.417 e 1.418 do Código Civil, diante de procuração em causa própria e dos requisitos da

Documento eletrônico VDA58644667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:06
Código de Controle do Documento: db3f3bca-b54e-4133-bfcd-935b7c480dca

adjudicação compulsória; (iii) saber se incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ quanto ao art. 501 do Código de Processo Civil e ao art. 216-B da Lei n. 6.015/1973; e (iv) saber se é adequada a invocação de Provimentos do CNJ como reforço interpretativo sem exame de ofensa direta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão estadual enfrentou os pontos essenciais e fundamentou a inexistência de interesse de agir em impedimento legal, não configurando vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

7. Não se configuram os requisitos objetivos da adjudicação compulsória, porque a procuração pública outorgada em 2019 conferia poderes especiais para a transferência e a impossibilidade decorreu de indisponibilidade averbada em abril de 2022, inexistindo recusa injustificada do promitente vendedor e, por conseguinte, afronta aos arts. 685, 1.417 e 1.418 do Código Civil.

8. As teses relativas ao art. 501 do Código de Processo Civil e ao art. 216-B da Lei n. 6.015/1973 não foram objeto de efetivo debate no acórdão recorrido nem no julgamento dos embargos de declaração, incidindo os óbices das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, sendo insuficiente a mera oposição de embargos declaratórios (EDcl no AREsp n. 2.640.094/BA).

9. É inadequado o recurso especial para apreciar suposta ofensa a Provimentos do CNJ, que não se inserem no conceito de lei federal do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta os pontos essenciais e fundamenta a inexistência de interesse de agir, afastando violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. A adjudicação compulsória exige recusa injustificada do promitente vendedor; inexistente essa recusa e presente impedimento legal por indisponibilidade, não há violação aos arts. 685, 1.417 e 1.418 do Código Civil. 3. Sem efetivo debate pelo tribunal a quo, incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ quanto às teses fundadas no art. 501 do Código de Processo Civil e no art. 216-B da Lei n. 6.015/1973. 4. Não cabe recurso especial para apreciar alegada ofensa a Provimentos do CNJ, por não se qualificarem como lei federal para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal."

Dispositivos relevantes citados : CPC, arts. 1.022, 489, 501; CC, arts. 117, 661, § 1º, 685, 1.417, 1.418; Lei n. 6.015/1973, art. 216-B; CF, art. 93, IX, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada : STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 211; STJ, REsp n. 262.777/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, quarta turma, julgado em 5/2/2009; STJ, REsp n. 1.962.366/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, terceira turma, julgado em 14/2/2023; STJ, EDcl no AREsp n. 2.640.094/BA, relator Ministro Raul Araújo, quarta turma, julgados em 18/5/2026.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58644667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:06
Código de Controle do Documento: db3f3bca-b54e-4133-bfcd-935b7c480dca

Trata-se de agravo interno interposto por RAQUEL CIESLAK LAZARIN MEURER contra a decisão de fls. 230-238, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, com base nos seguintes fundamentos: (i) inexistência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e aos arts. 685, 1.417 e 1.418 do Código Civil; (iii) incidência das Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ por ausência de prequestionamento das teses referentes ao art. 501 do Código de Processo Civil e ao art. 216-B da Lei n. 6.015/1973; e (iv) inadequação do recurso especial para apreciação de ofensa a provimentos do CNJ, por não se qualificarem como lei federal para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Alega que houve negativa de prestação jurisdicional, por omissões e contradições não sanadas, com violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e aos arts. 489 do Código de Processo Civil e 93, IX da Constituição Federal, requerendo a nulidade do acórdão por falta de enfrentamento de pontos como a não obrigatoriedade de baixa de gravames na adjudicação compulsória, a impossibilidade de transferência antes da indisponibilidade, a citação e revelia supervenientes e a aplicação do art. 216-B da Lei n. 6.015/1973 (fls. 242-246).

Sustenta que a decisão agravada vulnerou os arts. 685, 1.417 e 1.418 do Código Civil, pois a procuração em causa própria não é título translativo nem afasta a obrigação de outorga da escritura, estando presentes os requisitos da adjudicação compulsória; aduz precedentes do STJ (REsp n. 1.962.366/DF e REsp n. 1.432.566/DF) (fls. 246-251).

Afirma que não incidem as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ quanto às teses dos arts. 501 do Código de Processo Civil e 216-B da Lei n. 6.015/1973, por terem sido ventiladas na apelação e nos embargos de declaração e por constar prequestionamento explícito no acórdão dos embargos (fls. 256-257).

Documento eletrônico VDA58644667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:06
Código de Controle do Documento: db3f3bca-b54e-4133-bfcd-935b7c480dca

Aduz que os Provimentos n. 39/2014, 149/2023 e 150/2023 do CNJ foram citados apenas como reforço interpretativo do art. 216-B da Lei n. 6.015/1973, art. 501 do Código de Processo Civil e art. 1.418 do Código Civil, não se postulando, no recurso especial, exame de ofensa direta aos atos normativos do CNJ (fls. 257-258).

Requer seja provido o agravo interno, para reformar a decisão agravada, admitir, conhecer e dar provimento ao recurso especial, declarando a nulidade por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, e, no mérito, reconhecer a contrariedade aos arts. 685, 1.417 e 1.418 do Código Civil, ao art. 501 do Código de Processo Civil e ao art. 216-B da Lei n. 6.015/1973 (fl. 258).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 260.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação de adjudicação compulsória, em que a parte autora postulou a outorga judicial da escritura definitiva, com o reconhecimento do interesse de agir e, subsidiariamente, o processamento da demanda apesar de gravames na matrícula.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial por ausência de interesse de agir e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com custas pela demandante.

A Corte *a quo* manteve integralmente a sentença, concluindo que a transferência não ocorreu por impedimento legal, e não por negativa do promitente vendedor, reconhecendo a ausência de interesse de agir.

Documento eletrônico VDA58644667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:06
Código de Controle do Documento: db3f3bca-b54e-4133-bfcd-935b7c480dca

Sobreveio recurso especial, em que a recorrente alegou negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil), contrariedade aos arts. 685, 1.417 e 1.418 do Código Civil, aos arts. 501 do Código de Processo Civil e 216-B da Lei n. 6.015/1973, além de divergência jurisprudencial e referências a Provimentos do CNJ.

Na decisão monocrática, concluiu-se o seguinte (fls. 233-238):

> **I - Art. 1.022, do Código de Processo Civil**
>
> No caso, o Tribunal de origem entendeu pela ausência de omissão e obscuridade no acórdão que reconheceu a falta de interesse de agir da parte agravante, nos seguintes termos (fls. 144-146):
>
> Não se verifica e ocorrência de omissão no acórdão no que se refere à adjudicação compulsória e a baixa dos gravames.
>
> Constou expressamente do acórdão:
>
> "(...) a transferência do bem não foi possível por impedimentos existentes na própria legislação de regência e não por negativa do apelado, um dos requisitos da adjudicação compulsória.
>
> O impedimento, portanto, é de ordem legal, não podendo ser suprido por meio da ação de adjudicação compulsória. A parte autora deverá valer-se do meio processual adequado para afastar as constrições existentes no imóvel do qual é possuidora, para então, se for o caso, valer-se (mov. 15.1 AC). da ação de adjudicação compulsória"
>
> Também não se vislumbra obscuridade em relação aos gravames e o disposto no contrato. Destaque-se que, com a procuração pública outorgada com poderes específicos, no ano de 2019, era possível a autora realizar a transferência do imóvel objeto dos autos, já que o gravame foi averbado somente em abril/2022.
>
> Sustentou a omissão quanto aos honorários e a citação do réu ocorrida nos autos após a interposição de recurso de apelação, e sua revelia. Registre-se que a petição inicial foi indeferida por ausência de interesse de agir, por isso o MM Juiz decidiu: "Custas e despesas processuais pela parte demandante". E, o acórdão, consignou: "Sem honorários, ante à ausência de triangulação do feito".
>
> Também destacou omissão aos provimentos 39/2014, 149/2023 e 150/2023 do CNJ, além do art. 2.016B da Lei nº 6.015/73.
>
> Destaque-se que o julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos deduzidos pelas partes, ou citar todos os dispositivos que a parte eventualmente entenda necessários, desde que fundamente a decisão com aqueles relevantes ao caso concreto, ou seja, os motivos capazes de alterar a conclusão da decisão judicial.
>
> Portanto, o acórdão encerrou o entendimento sobre o mérito da questão, não havendo vícios de omissão, obscuridade ou contradição a macular o acórdão embargado, apenas o inconformismo da parte com o resultado do julgado.
>
> Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, concluindo que a ação de adjudicação compulsória foi ajuizada sem o preenchimento dos requisitos, uma vez que o agravado não se nega à

Documento eletrônico VDA58644667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:06
Código de Controle do Documento: db3f3bca-b54e-4133-bfcd-935b7c480dca

transferência do bem, sendo que o que frustrou a efetivação foi impedimento legal (indisponibilidade posterior), o que configuraria ausência de interesse de agir, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 685, 1.417 e 1.418 do Código Civil

No que se refere aos requisitos da adjudicação compulsória e à procuração pública em causa própria, o Tribunal de origem consignou o seguinte (fls. 120-123):

A ação de adjudicação compulsória tem por finalidade forçar o promitente vendedor a cumprir obrigação assumida em contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, conforme previsto no artigo 1.418 do Código Civil:

"Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.

No presente caso, consta que Raquel Cieslak Lazarin Meurer e Cristiano José Meurer, em 05.04.2016, celebraram o contrato de compra e venda do imóvel rural, situado no local denominado Pedra Branca – Ligação, distrito de Jaciaba, Município de Prudentópolis/PR, com área de 411.400m², Matrícula nº 21.940, do Registro de Imóveis da Comarca de Prudentópolis/PR (mov. 1.2).

O preço foi assim fixado: a) R$ 44.000,00 de entrada, consubstanciado em uma Camionete Ford Ranger, placa HJK2988 ano 2008; b) R$ 130.000,00, consubstanciado no imóvel residencial Edifício Sevilha, rua Hugo Zen, nº 550, bloco 05, ap. 34, em São José dos Pinhais/PR, Matrícula nº 64.708, do Registro de Imóveis do 2º Ofício de São José dos Pinhais/PR (cláusula 7ª do Contrato).

Constou da cláusula 8ª que "O vendedor declara que recebeu os bens acima descritos, que correspondem ao valor total desta transação, e se considera pago e satisfeito de todo o preço deste compromisso de compra e venda, dando ao comprador a mais ampla quitação, para nada mais (mov. 1.2). reclamar com fundamento nesta transação, em tempo e sob pretexto algum"

A cláusula 12ª foi assim redigida: "As partes contratantes se obrigam e se comprometem a comparecer nas dependências do Serviço Notarial em até 30 (trinta) dias a contar de 01/02/2018 (primeiro de fevereiro de 2018) para que o compromissário comprador receba do compromitente vendedor a outorga da competente escritura definitiva de compra e venda".

Alegou na inicial que o réu deixou de cumprir a obrigação e, após inúmeras solicitações, o réu e sua esposa outorgaram uma procuração pública para esse fim, em 02.01.2019. Sustentou que mesmo com a procuração, não foi possível a efetivação da transferência do imóvel em nome da autora, em razão da existência de gravames averbados na matrícula do imóvel.

A autora juntou aos autos a procuração pública, de 02.01.2019, em que Cristiano José Meurer e sua esposa, Daniela de Fátima Merlin Meurer, outorgaram poderes amplos, gerais e ilimitados para fazer lavrar, aceitar e assinar as escrituras, em conformidade com o art. 117 CC, referente ao imóvel rural situado na localidade

Documento eletrônico VDA58644667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:06
Código de Controle do Documento: db3f3bca-b54e-4133-bfcd-935b7c480dca

de Pedra Branca – Ligação, do Município e Comarca de Prudentópolis/PR, Matrícula nº 21.940, com área de 411.400m² (mov. 1.12).

O documento confere poderes especiais à outorgada, com a discriminação do bem que foi objeto do negócio jurídico realizado:

Dispõe a respeito o art. 661, § 1°, do Código Civil:

"Art. 661. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração.

§1º Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos".

A regra estabelece que para a realização de negócio jurídico, que transcende a administração ordinária, exige-se a outorga de poderes especiais e expressos com a respectiva descrição do objeto a ser negociado, conforme a procuração apresentada nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"(...) 3. Para realização de negócio jurídico que transcende a administração ordinária, tal qual a alienação de bens imóveis, exige-se a outorga de poderes especiais e expressos, com a respectiva descrição do objeto a ser negociado. Precedentes. (...)" (R Esp n. 262.777/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/2/2009, D Je de 26/2/2009).

No exame da matrícula verifica-se que o imóvel em questão foi deixado por inventário a Cristiano José Meurer, em 04.06.2014. Em 04.11.2014 o imóvel foi dado em garantia, no financiamento "Cédula de Produto Rural" sob nº 33/2015, financiador Agrofarm Produtos Agroquímicos Ltda. Os contratantes foram José Antunes Meurer, Silvio Antunes Meurer, Silvano Antunes Meurer, Cassiano Boaventura Meurer e Solange Salete Szemczac. Como avalista, contou , proprietário doCristiano José Meurer imóvel, tendo a autora, como anuente, juntamente com Ivani deRaquel Cieslak Lazarin Meurer Fátima Antunes Meurer (mov. 1.3).

Nota-se que com a procuração pública outorgada com poderes específicos, no ano de 2019, era possível a autora realizar a transferência do imóvel objeto dos autos. Entretanto, segundo a narrativa da petição inicial, a procuração não foi suficiente para realizar o ato pretendido, em decorrência da existência de gravames em desfavor do réu, averbados na matrícula nº 21.940.

Somente em abril/2022 foi averbada a ordem de indisponibilidade.

Logo, a transferência do bem não foi possível por impedimentos existentes na própria legislação de regência e não por negativa do apelado, um dos requisitos da adjudicação compulsória.

O impedimento, portanto, é de ordem legal, não podendo ser suprido por meio da ação de adjudicação compulsória. A parte autora deverá valer-se do meio processual adequado para afastar as constrições existentes no imóvel do qual é possuidora, para então, se for o caso, valer-se da ação de adjudicação compulsória.

Com efeito, a procuração em causa própria é negócio jurídico unilateral, segundo o qual o outorgante confere ao outorgado poder, formativo e dispositivo, de dispor sobre determinado bem (real ou pessoal), em nome do outorgante, no interesse do outorgado, de maneira irrevogável e sem a necessidade de prestar contas. Nessa linha: REsp n. 1.962.366/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 2/3/2023.

Por sua vez, os requisitos necessários para a adjudicação compulsória incluem a existência de uma obrigação derivada de promessa de compra e venda de imóvel, a

Documento eletrônico VDA58644667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:06
Código de Controle do Documento: db3f3bca-b54e-4133-bfcd-935b7c480dca

prova do pagamento integral do preço (ou sua quitação por prescrição) e a recusa injustificada do promitente vendedor em transferir o bem objeto do negócio jurídico.

A propósito, confira-se o disposto no art. 1.418, do CC:

Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.

No caso, dos excertos transcritos, denota-se que a procuração datada do ano de 2019 previa poderes específicos, autorizando a agravante a realizar a transferência do imóvel na via extrajudicial, diligência que foi tentada somente após a averbação da ordem de indisponibilidade, que ocorreu em abril de 2022, impossibilitando a transferência.

Desse modo, evidente que não há recusa do promitente vendedor em efetuar a transferência do bem, sendo o intuito da agravante desconstituir a(s) indisponibilidade(s) lançada(s) sobre o imóvel, não preenchendo os requisitos objetivos para o ajuizamento da adjudicação compulsória, inexistindo afronta ao art. 685, 1.417 e 1.418 do Código Civil.

III - Arts. 501 do Código de Processo Civil e 216-B da Lei 6.015/73

Cumpre asseverar que a questão referente à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração – caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

IV - Provimentos n.s 39/2014, 149/2023 e 150/2023 do CNJ

O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a provimentos do CNJ, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

No agravo interno, a parte insiste na violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, apontando omissões e contradições. A decisão agravada rechaçou a negativa de prestação jurisdicional, registrando que o Tribunal de origem examinou os pontos essenciais da controvérsia e fundamentou a inexistência de interesse de agir em impedimentos existentes na própria legislação de regência e não por negativa do apelado, um dos requisitos da adjudicação compulsória.

Diante disso, não há como afastar a conclusão de inexistência de vícios no acórdão estadual, pois como dito, o órgão julgador não está obrigado a refutar todos os argumentos, bastando enfrentar os pontos relevantes e suficientes para o desfecho do litígio.

Documento eletrônico VDA58644667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:06
Código de Controle do Documento: db3f3bca-b54e-4133-bfcd-935b7c480dca

Argumenta, ainda, que houve violação dos arts. 685, 1.417 e 1.418 do Código Civil, porquanto a procuração em causa própria não suprime a obrigação de outorga da escritura e estariam presentes os requisitos da adjudicação compulsória. A decisão agravada, entretanto, destacou que a procuração outorgada em 2019 conferia poderes especiais à agravante para realizar a transferência do imóvel objeto da demanda, tendo sido a diligência obstada apenas após a averbação de indisponibilidade em abril de 2022, o que evidencia a ausência de recusa do promitente vendedor e o propósito de afastar gravames por via inadequada.

Frisa-se, ademais, que, embora não se desconheça que a procuração própria não constitua, por si só, título translativo de propriedade, cabia ao outorgado, como titular do poder de dispor desse direito, realizar a transferência, providência que somente foi efetuar anos depois, quando o bem já constava com gravame, impossibilitando a pretensão. Nesse contexto, não há como afastar o entendimento de que não se configuram os requisitos objetivos da adjudicação compulsória, sobretudo o elemento da recusa injustificada.

Pontua a recorrente a inaplicabilidade das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quanto aos arts. 501 do Código de Processo Civil e 216-B da Lei n. 6.015/1973. A decisão impugnada consignou que tais questões não foram objeto de debate no acórdão recorrido nem no julgamento dos embargos de declaração, o que se verifica dos acórdãos, atraindo, corretamente, os óbices de inadmissibilidade por ausência de prequestionamento, uma vez que a mera oposição de embargos de declaração não é suficiente para caracterizar o prequestionamento, sendo indispensável o efetivo debate e deliberação da matéria federal à luz do conteúdo normativo dos dispositivos invocados (EDcl no AREsp n. 2.640.094/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.). Mantém-se, portanto, a incidência das súmulas mencionadas.

Documento eletrônico VDA58644667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:06
Código de Controle do Documento: db3f3bca-b54e-4133-bfcd-935b7c480dca

Defende, por fim, que os Provimentos n. 39/2014, 149/2023 e 150/2023 do CNJ foram invocados apenas como subsídios interpretativos, e não como objeto de violação direta. A decisão agravada assentou a inadequação do recurso especial para apreciar suposta ofensa a atos normativos do CNJ, por não se enquadrarem no conceito de lei federal do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal. A afirmação de que foram invocados apenas como subsídios interpretativos não altera os fundamentos expostos, que devem ser preservados.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58644667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:06
Código de Controle do Documento: db3f3bca-b54e-4133-bfcd-935b7c480dca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.656.981 / PR

Número Registro: 2024/0196297-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00020074620228160139 11789420248160139 20074620228160139

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RAQUEL CIESLAK LAZARIN MEURER
ADVOGADA	: RAQUEL CIESLAK LAZARIN MEURER (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR054969
AGRAVADO	: CRISTIANO JOSÉ MEURER
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RAQUEL CIESLAK LAZARIN MEURER
ADVOGADA	: RAQUEL CIESLAK LAZARIN MEURER (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR054969
AGRAVADO	: CRISTIANO JOSÉ MEURER
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59617427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:17:09
Código de Controle do Documento: 4fd46542-bd21-4f63-8849-5e1d33a6f426

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:17:09
Código de Controle do Documento: 4fd46542-bd21-4f63-8849-5e1d33a6f426